

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo n.º : 10540.000252/2001-74
Recurso n.º : 131.738
Matéria : IRPJ - EXS.: 1996 a 2001
Recorrente : POSTO PÉ DA SERRA LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em SALVADOR/BA
Sessão de : 10 DE SETEMBRO DE 2003
Acórdão n.º : 105-14.214

IRPJ - LUCRO REAL TRIMESTRAL - OMISSÃO DE RECEITA - Receita apurada e não declarada na DIRPJ da empresa, representa receita omitida.
MULTA APLICADA ISOLADAMENTE - Arts. 2º, 43 e 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96: Devidamente caracterizada, diante da capitulação legal, deve ser mantida.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DCTF - Na esteira das decisões do STJ, é de se manter a multa por atraso de DCTF, não se aplicando o instituto da denúncia espontânea (Art. 138 do CTN).


TAXA SELIC - A jurisprudência dominante neste Colegiado acolhe a incidência de juros moratórios parametrada pela variação da Taxa Selic.

Recurso voluntário conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO PÉ DA SERRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas pelo recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL RADOVAN - PRESIDENTE

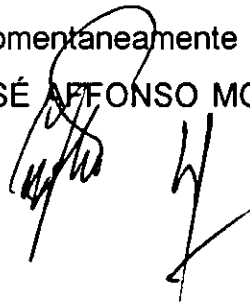

JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2003

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10540.000252/2001-74
Acórdão n.º : 105-14.214

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, FERNANDA PINELLA ARBEX e VERINALDO HENRIQUE DA SILVA. Ausente, momentaneamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF e justificadamente o Conselheiro JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSIER.

Handwritten signatures of the council members, including LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, FERNANDA PINELLA ARBEX, and VERINALDO HENRIQUE DA SILVA.

2

Processo n.º : 10540.000252/2001-74
Acórdão n.º : 105-14.214

Recurso n.º : 131.738
Recorrente : POSTO PÉ DA SERRA LTDA.

RELATÓRIO

POSTO PÉ DA SERRA LTDA., qualificada nos autos, recorreu (fls. 447 a 456), em 19.08.2002 (fls. 447), da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.742/2002 (fls. 420 a 439), do qual foi intimada em 19.07.02 (fls. 446), que manteve parcialmente exigência relativa ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e multa isolada, além de multa regulamentar, dos anos de 1995, 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000, com multa de ofício de 75% e juros moratórios mediante aplicação da variação da Taxa Selic, assim sumariada na ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa: NULIDADE.

Descabe a arguição de nulidade quando se verifica que o Auto de Infração foi lavrado por pessoa competente para fazê-lo e em consonância com a legislação vigente.

PEDIDO DE PERÍCIA.

Deve ser considerado não formulado, o pedido de perícia que não atender os requisitos legais e indeferido, quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver todos os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa: LUCROS NÃO DECLARADOS.

Procede o lançamento de ofício do imposto incidente sobre o Lucro Real Trimestral, apurado com base na escrituração da pessoa jurídica, uma vez que esta apresentou as respectivas DIRPF e DIPJ em branco, como também, deixou de confessar nas DCTF os tributos a que estava obrigada durante os anos-calendários em epígrafe.

FORMA DE TRIBUTAÇÃO.

A PARTIR DO ANO-CALENDÁRIO DE 1997, como regra, considera-se o fato gerador do imposto ocorrido trimestralmente, e por exceção, para aquelas pessoas jurídicas que optarem pelos recolhimentos mensais com base na estimativa, considera-se ocorrido em 31 de dezembro de cada ano-calendário, devendo esta opção ser manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro do respectivo ano-calendário.

FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência no recolhimento do imposto devido enseja o lançamento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA.

Cabível a aplicação da multa de ofício isolada quando a pessoa jurídica deixa de efetuar o recolhimento do IRPJ, a que está obrigada, incidente sobre as bases de cálculo estimadas correspondentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1997.

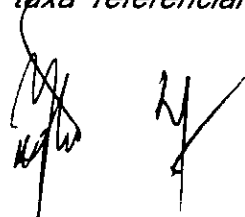
MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.

Tratando-se de lançamento de ofício, decorrente de infração ao dispositivo legal detectado pela administração em exercício de regular ação fiscalizadora, é legítima a cobrança da multa punitiva correspondente, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto na Constituição Federal, por não se revestir a multa das características de tributo.

JUROS DE MORA. SELIC

Legítima a cobrança de juros de mora com base na taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal e no valor acumulado mensal da taxa referencial do Selic por estar prevista em lei.

Assunto: Obrigações Acessórias



Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999

Ementa: MULTA PELA FALTA DE ENTREGA DE DCTF.

A pessoa jurídica que estiver obrigada à apresentação da DCTF e deixar de fazê-lo sujeita-se ao pagamento da multa, no valor previsto na legislação pertinente, por mês calendário ou fração de atraso, tendo como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração.

Lançamento Procedente em Parte”

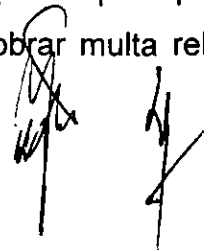
A decisão recorrida manteve a exigência de imposto de renda de R\$ 229.251,04 e multa isolada de R\$ 2.679,02 e multa regulamentar de R\$ 23.395,34, tendo desonerado apenas as parcelas de R\$ 26.704,39 (1º trimestre de 1997) e R\$ 469,22 (2º trimestre de 1997) mediante aceitação da compensação de prejuízos acumulados.

Não houve recurso de ofício por estar a desoneração abaixo do limite de alçada.

O recurso voluntário teve seguimento devido à sua tempestividade e apoiado em arrolamento de bens, como consta dos despachos de fls. 464 e 465.

Consta do início do recurso voluntário afronta a exigências relativas ao Imposto de Renda, Pis, Cofins, Contribuição Social e descumprimento de obrigações acessórias. O presente processo, porém, não engloba lançamentos de Pis, Cofins e Contribuição social, restringindo-se à discussão do IRPJ e multas independentes.

O recurso explana que a fiscalização tributou omissão na venda de querosene, produto que alega nunca ter adquirido nem comercializado, bem como ter a fiscalização adota métodos aleatórios que provocam a necessidade de nova verificação fiscal. Segue solicitando perícia e reconhecimento de nulidade por cerceamento ao direito de defesa pela negativa da perícia solicitada. Pede a aplicação do princípio da legalidade a negativa à aplicação retroativa da lei pela pretensão de cobrar multa relativa a janeiro e



fevereiro de 1997 com base na IN SRF n° 93, de 24.12.97, se insurge contra a aplicação da Taxa Selic, alega não proceder a aplicação da multa pela não entrega da DCTF já que não foi intimada a tal e pede o afastamento da multa de ofício (75%) por representar confisco, já que a Lei n° 9.298/96 previu multa de apenas 2% e, concluindo, pede o provimento ao recurso com cancelamento da exigência mantida.

O exame da folha de continuação do auto de infração (fls. 12 a 23) indica que a fiscalização foi provocada por indícios representados pela entrega da declaração de ajuste anual da empresa em branco (anos de 1995 e 1996), estando a empresa em pleno funcionamento e pela ausência da entrega de DCTF e DIRPJ nos anos de 1997 e 1998, estando apresentadas em branco aquelas de 1999.

A fls. 17, consta que:

“Em relação aos anos-calendário de 1995 (a partir de julho) e 1996 o contribuinte apurou corretamente o IRPJ a recolher, recolheu e declarou. Quanto aos anos-calendários de 1997, 1998 e 1999, ambos foram analisados e autuados de acordo com a infração receita operacional lançada e não declarada cuja descrição encontra-se presente neste auto.

No ano calendário de 2000, como sobredito, o auditado apresentou a DCTF em branco, mas escriturou o livro Diário e Razão e realizou provisão para a IRPJ a recolher nos dois trimestres sob verificação.

No primeiro trimestre, o valor recolhido da parcela original, obtido através do sistema da Secretaria da Receita Federal – SINAL 05 – onde encontramos todos os pagamentos referentes a tributos administrados pela SRF à 5ª Região – foi a menor, ou seja, R\$ 795,40 (setecentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos), em relação ao valor escriturado R\$ 2.582,78 (dois mil, quinhentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos) – cabendo o lançamento de ofício da diferença R\$ 1.787,38 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos);

No segundo trimestre, não houve recolhimento, apesar de ter havido escrituração do valor a recolher de R\$ 1.628,02 (um mil, seiscentos e

Processo n.º : 10540.000252/2001-74
Acórdão n.º : 105-14.214

vinte e oito reais e dois centavos), o qual foi totalmente lançado de ofício.

<i>Fato gerador</i>	<i>Valor Tributável ou Imposto</i>	<i>Multa</i>
<i>31/03/2000</i>	<i>R\$ 1.787,38</i>	<i>75,00</i>
<i>30/06/2000</i>	<i>R\$ 1.628,02</i>	<i>75,00"</i>

Relativamente à multa isolada, pode-se obter a motivação do lançamento a fls. 18 e seguinte, onde consta:

"A fiscalização originou-se pela detecção, por parte do nosso setor de programação, de dois indícios de infração passíveis de fiscalização:

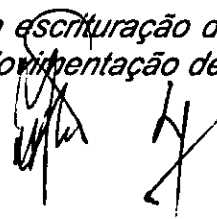
1º – Entrega da Declaração de Ajuste Anual da Pessoa Jurídica, nos exercícios respectivos dos anos-calendários de 1997 e 1998, e apresentação em branco durante o ano-calendário de 1999.

2- DA APURAÇÃO

Para o ano-calendário de 1997, determinava o art. 8º, da Lei nº 9.430, de 27/12/96, que todas as pessoas jurídicas, mesmo as que não tinham optado pela forma de pagamento sobre a base de cálculo estimada, deveriam calcular e pagar o imposto de renda relativo aos meses de janeiro e fevereiro de conformidade com o referido dispositivo.

Esta forma de apuração, determina que a Pessoa Jurídica optante pague o IRPJ, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249/95. Remete o artigo 2º da Lei nº 9.430/96 ao art. 35 da Lei 8.981/95 o qual estabelece que o contribuinte poderá suspender ou reduzir o recolhimento mensal do IRPJ se demonstrar, através da elaboração de balanços ou balancetes devem ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro diário. O art. 44, parágrafo 1º, inciso IV, da Lei 9.430/96, determina que as multas provenientes de lançamento de ofício sejam exigidas isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda por estimativa que deixar de fazê-lo no ano-calendário correspondente ainda que tenha apurado prejuízo fiscal.

Diante do acima transcrito, verifiquei a escrituração dos Livros Diário, Razão, Registro de ICMS e Livro de Movimentação de Combustíveis –



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

Processo n.º : 10540.000252/2001-74
Acórdão n.º : 105-14.214

LMC e os recolhimentos efetuados pelo contribuinte, este através do Sistema da Secretaria da Receita Federal – SINAL 05 – onde encontramos todos os pagamentos referentes a tributos administrados pela SRF à 5ª Região – e cheguei a seguinte conclusão:

a) Houve obtenção de receita bruta nos meses sobreditos, conforme planilha em anexo, e não há na escrituração apresentada balanços ou balancetes de suspensão/redução, conforme Termo de Verificação presente nos autos:

b) O contribuinte não efetuou os aludidos recolhimentos. Em decorrência das averiguações apresentadas, apesar de autuá-lo, neste ano, apurando o IRPJ devido com base no lucro real trimestral, procedi a elaboração deste auto de infração apurando a multa de ofício isolada conforme planilha acima mencionada.

<i>Data</i>	<i>Valor Multa Isolada</i>
<i>31/01/1997</i>	<i>R\$ 1.373,56</i>
<i>28/02/1997</i>	<i>R\$ 1.305,46</i>

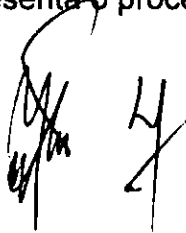
Arts. 2º, 34, 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96"

É possível, mediante pesquisa cuidadosa na extensa peça descritiva e já considerando as desonerações, indicar o resumo temporal da exigência remanescente:

1. IRPJ – 1º, 2º, 3º, 4º trimestre de 1997, os quatro trimestres de 1998, os quatro trimestres de 1999 e o 1º e o 2º trimestres de 2000;
2. Multa de ofício isolada – janeiro e fevereiro de 1997; e
3. Multa por falta de entrega da DCTF - Agosto, setembro e dezembro de 1995, janeiro, fevereiro, março, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1996, janeiro, setembro, outubro e novembro de 1997, fevereiro, maio, agosto, novembro de 1998 e fevereiro de 1999.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



8

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, devidamente preparado, deve ser conhecido.

O recurso apresenta fundamentação genérica, baseada em argumentos desacompanhados de provas, mas nem por isso devem ser deixados de apreciar, tudo limitado ao único tributo (IRPJ) constante da exigência mais multas independentes.

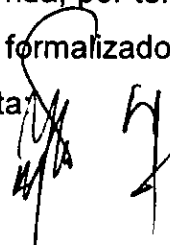
Quanto às preliminares formalizadas no recurso, é de se iniciar pelo exame daquela de maior amplitude, exposta como sendo a necessidade de suprir falhas do auto de infração mediante novos procedimentos fiscalizatórios. Conheço do pedido na forma de preliminar de nulidade do lançamento e assim a aprecio.

A descrição das circunstâncias trazida na peça recursal apontam a possibilidade de falhas no lançamento e alguns procedimentos que poderiam trazer prejuízo à recorrente. Parecem-me falhas, se constatadas efetivamente, sanáveis no exercício do contencioso, porquanto o lançamento não contém qualquer nulidade que o torne inexistente em seus efeitos jurídicos. O uso dos livros do ICMS e a possibilidade de não ter a empresa comercializado querosene não torna nulo o lançamento, poderia, até provocar o seu cancelamento se isso ficasse objetivamente alegado no recurso e provado no processo, mas aí se esgotaria a irregularidade.

Entendo que deve ser rejeitada a preliminar de nulidade do lançamento.

A preliminar de nulidade da decisão recorrida, por ter ela rejeitado o pedido de perícia, deve ser apreciada à luz do teor de tal pedido, formalizado na impugnação.

A fls. 399, no corpo da impugnação, consta



"DA NECESSIDADE DE PERÍCIA

Sendo a ampla defesa corolário do devido processo legal, a autuada requer a instalação de perícia contábil, desde de já indicando como assistente técnico a contabilista Sra. ANA RITA OLIVEIRA BARBOSA, inscrita no C. R. C./BA sob o n° 20.294/3, com escritório na Rua Botafogo, 84, Mandacarú, Jequié, BA"

Observo que o pedido não revela os itens ou situações que a recorrente pretende ver solucionados com a perícia, podendo fazer correlação com a observação em outro item de que seria necessário nova fiscalização para deslindar muitas questões que entende controvertidas.

Não há como acolher o pedido da recorrente, uma vez que a impugnação como o recurso devem ser usados para ela apresentar suas razões de defesa objetivamente concatenadas, com a juntada de provas e na contradita das situações que entende terem sido equivocadamente levantadas pela fiscalização.

Qualquer pedido genérico de perícia ou de diligência serviria apenas para reinstalar o procedimento de fiscalização sobre períodos e fatos já apreciados anteriormente pela equipe fiscalizadora, promovendo alongamento do processo, repetição de fases processuais e reabertura de prazos decadenciais já transcorridos. Tudo isso em prejuízo ao tão buscado princípio da celeridade processual. Bem verdade que não é razoável buscar a celeridade processual em prejuízo ao direito do contribuinte ou da Fazenda Pública, mas para a reabertura de fiscalização deve haver a visível necessidade disso, norteadas pela demonstração objetiva e precisa, devidamente provada que equívocos perpetrados pela fiscalização. Isso a recorrente não fez, apenas manifestou-se genericamente e sem objetividade.

Além disso, os termos do recurso voluntário, quando trata da necessidade de revisão da ação fiscal menciona fatos relativos à sistemática de cobrança do Pis e da Cofins, citando expressamente tais tributos, enquanto, no presente processo, disso não se trata, o que, além de tumultuar os argumentos da recorrente, em visível prejuízo ao sentido

da reclamação, cita a condição de substituição tributária, que em nada tem a ver com o imposto de renda. É evidente o equívoco contido nos argumentos recursais.

Assim, não há como acolher tal preliminar de nulidade da decisão recorrida.

Ao pleitear a aplicação do princípio da legalidade, a recorrente demonstra inconformidade com o fato de o Auditor Fiscal não ter comprovado sua inscrição perante o CRC, na categoria de Contador.

Tenho isso como preliminar de nulidade do lançamento e assim vou tratá-la.

O assunto já foi apreciado neste Colegiado e tem entendimento unânime.

A terceira preliminar, que diz respeito à alegada incapacidade do agente fiscal, encontra inúmeros similares no judiciário, cujo assunto se encontra pacificado, na forma do que o STJ decidiu no Resp nº 218.406-RS, em 14/09/99, cujo relator, Min. Garcia Vieira assim ementou a decisão:

*"FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE.
O fiscal de contribuições previdenciárias prescinde de inscrição em Conselho Regional de Contabilidade para desempenhar suas funções, dentre as quais a de fiscalização contábil das empresas."*

É clara a identidade entre a função fiscalizadora previdenciária e de tributos federais, o que me induz a entender que a decisão do STJ pode ser comodamente aplicável à situação em discussão, por análoga.

Deve também, tal preliminar, ser rejeitada.

Quanto à irretroatividade da norma legal, a recorrente cita a IN SRF nº 93, de 24.12.97, que seria inaplicável aos períodos de janeiro e fevereiro de 1997. Os valores

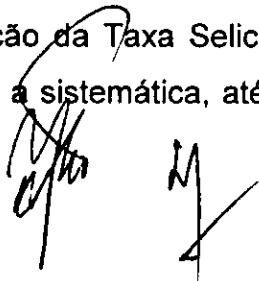
apontados pela recorrente de R\$ 3.132,56 e 2.889,05 não correspondem a tributos relativos aos meses mencionados, nem está indicado no recurso a modalidade da exigência, mas por existir exigência relativa a tais meses apenas de multa isolada, posso apreciar a questão apresentada. A exigência não foi criada pela IN 93/97, mas pela Lei n° 9.430/96, que estava em pleno vigor nos meses de janeiro e fevereiro de 1997, descabendo a aplicação dos argumentos expendidos.

Relativamente aos demais valores da exigência, que não foram atacados objetivamente, senão em tese, examinando as razões de decidir trazidas pela Turma prolatora da decisão recorrida, entendo não merecerem reparo, sendo de se manter tal decisão, quanto ao mérito.

No que respeita às penalidades aplicadas, isoladamente e por atraso na entrega de DCTFs, o entendimento não é outro.

A primeira deve ser mantida por seus fundamentos, reafirmada pelos argumentos trazido pela autoridade recorrida e a segunda, na esteira da corrente dominante neste Colegiado, que segue as decisões emanadas do STJ, por sua manutenção, entendo não ser aplicável o art. 138 do CTN.

Relativamente à cobrança de juros parametrados pela Taxa Selic, o assunto vem recebendo reiterado questionamento neste Colegiado, que já se posicionou em todos os níveis, pela adequação da aplicação da Taxa Selic como parâmetro de cobrança dos juros moratórios, sendo de se manter a sistemática, até pelas razões expostas na decisão recorrida, que não merecem reparo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10540.000252/2001-74
Acórdão n.º : 105-14.214

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso, rejeitar as preliminares argüidas, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 10 de setembro de 2003.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

